I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1028/93 DO CONSELHO

de 26 de Abril de 1993

que completa o Regulamento (CEE) nº 3917/92 que prorroga para 1993 a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3834/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91, que aplicam preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos originários de países em vias de desenvolvimento e que completa a lista dos beneficiários dessas preferências

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos produtos abrangidos pelo Acordo relativo ao Comércio Internacional de Têxteis (AMF), a Comunidade reserva, desde 1980, o benefício das preferências pautais generalizadas para os produtos originários dos países e territórios que, no âmbito do AMF, assinaram acordos bilaterais que prevêem uma limitação quantitativa das respectivas exportações de certos produtos têxteis para a Comunidade ou, eventualmente, para os dos países que assumirem compromissos análogos em relação à Comunidade;

Considerando que, em 15 de Dezembro de 1992, o Vietname rubricou um acordo com a Comunidade sobre o comércio de produtos têxteis; que esse acordo se aplica a título provisório desde 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que os montantes fixos indicados no anexo do presente regulamento não podem de modo algum conduzir a um excesso dos limites quantitativos definidos no referido acordo com o Vietname e que traduzem muito simplesmente um regime pautal mais favorável dentro do limite dos montantes definidos no referido acordo;

Considerando que, por conseguinte, é necessário adaptar os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90 [1] e incluir o Vietname no anexo IV do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Vietname é aditado à lista de países incluída na coluna (5) dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90 à frente dos números de ordem e das categorias que constam, respectivamente, nas colunas (1) e (2) do anexo do presente regulamento. Os montantes fixos com direito nulo que lhe serão aplicáveis em relação a esses produtos estão indicados nas colunas (6A), (6B) e (6) do referido anexo.

2. A palavra « Vietname » é aditada ao anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3832/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

---

[1] JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39. Regulamento alterado e prorrogado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 (JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1).

ANEXO

Lista dos produtos têxteis que são objecto de montantes fixos com direito nulo em relação ao Vietname, no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento

[Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90]

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Montantes fixos com direito nulo	
		1. 1. 1993 — 30. 6. 1993	1. 7. 1993 — 31. 12. 1993
(1)	(2)	(6 A)	(6 B)
40.0010	1 (toneladas)	1 130,5	1 130,5
40.0020	2 (toneladas)	1 368,5	1 368,5
40.0033	3 (toneladas)	315	315
40.0040	4 (1 000 unidades)	941,5	941,5
40.0050	5 (1 000 unidades)	754,5	754,5
40.0060	6 (1 000 unidades)	875	875
40.0070	7 (1 000 unidades)	486	486
40.0080	8 (1 000 unidades)	958,5	958,5
40.0090	9 (toneladas)	65,5	65,5
40.0150	15 (1 000 unidades)	113,5	113,5
40.0160	16 (1 000 unidades)	49,5	49,5
40.0170	17 (1 000 unidades)	40,5	40,5
40.0200	20 (toneladas)	116	116
40.0390	39 (toneladas)	50,5	50,5

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Montantes fixos com direito nulo
(1)	(2)	(6)
40.0100	10 (1 000 pares)	1 537
40.0120	12 (1 000 unidades ou pares)	3 189
40.0130	13 (1 000 unidades)	2 018
40.0140	14 (1 000 unidades)	46
40.0180	18 (toneladas)	112
40.0190	19 (1 000 unidades)	1 746
40.0210	21 (1 000 unidades)	562
40.0220	22 (toneladas)	649
40.0230	23 (toneladas)	308
40.0240	24 (1 000 unidades)	499
40.0260	26 (1 000 unidades)	395
40.0270	27 (1 000 unidades)	260
40.0280	28 (1 000 unidades)	109
40.0290	29 (1 000 unidades)	124
40.0310	31 (1 000 unidades)	674
40.0320	32 (toneladas)	90
40.0350	35 (toneladas)	264
40.0360	36 (toneladas)	58
40.0370	37 (toneladas)	386
40.0410	41 (toneladas)	750
40.0500	50 (toneladas)	60
40.0650	65 (toneladas)	166
40.0670	67 (toneladas)	85
40.0680	68 (toneladas)	91
40.0730	73 (1 000 unidades)	181
40.0740	74 (1 000 unidades)	67
40.0760	76 (toneladas)	169
40.0780	78 (toneladas)	159
40.0830	83 (toneladas)	60
40.0900	90 (toneladas)	76
40.0970	97 (toneladas)	22
42.1150	115 (toneladas)	104
42.1170	117 (toneladas)	33
42.1180	118 (toneladas)	15
42.1301	130 A (toneladas)	13
42.1305	130 B (toneladas)	36
42.1560	156 (toneladas)	4
42.1570	157 (toneladas)	15
42.1590	159 (toneladas)	39
42.1610	161 (toneladas)	74